



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.721288/2020-11
RESOLUÇÃO	2402-001.491 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPOS SALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das remunerações pagas e/ou creditadas a servidores, agentes políticos e

também a contribuintes individuais (parte patronal e dos empregados), bem como da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, à alíquota ajustada, em razão do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no ano-calendário de 2017.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, suscitando que (i) parte dos valores lançados teriam sido devidamente recolhidos pelo Recorrente, (ii) parte dos valores sobre os quais incidiram as contribuições seriam relativos ao pagamento de bolsa a estudantes do curso de música, ao fornecimento de refeições prontas, bem como ao fornecimento de água.

Sustentou, ainda, que a alíquota do GILRAT aplicável seria de 1%, sob o argumento de que a grande maioria de seus funcionários desempenharia atividades burocráticas voltadas à educação. Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício aplicada, alegando seu caráter confiscatório.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 104-005.877, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, para cancelar parte do crédito tributário atinente aos valores incidentes sobre as bolsas concedidas a estudantes do curso de música.

Intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas em sede de Impugnação e não acolhidas pela DRJ.

Recentemente, foi apresentado pelo Recorrente o Requerimento nº 2026/08000577689RW, atinente ao Parcelamento Excepcional de Municípios instituído pela Emenda Constitucional nº 136 de 2025, dentre cujos débitos incluídos encontram-se aqueles objeto do presente processo administrativo.

Em decorrência, em **16/03/2026**, foi apresentada manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informando o pleito de parcelamento formalizado pelo Recorrente, bem como solicitando o encaminhamento do presente processo à Equipe Regional de Acompanhamento dos Órgãos do Poder Público da 3ª Região Fiscal (EOPP03), para acompanhamento do parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conforme informado nos presentes autos, no que concerne ao crédito tributário objeto do presente processo administrativo, foi formalizado pelo Recorrente pedido de Parcelamento Excepcional de Municípios, instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025.

Em recente despacho proferido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi informado que o pleito de parcelamento está sendo analisado no dossiê nº 12154.721741/2026-09 e que, em análise preliminar, verificou-se que o crédito tributário objeto do presente processo administrativo seria passível de inclusão no referido parcelamento excepcional.

Ainda, foi requerida a remessa dos presentes autos à Equipe Regional de Acompanhamento dos Órgãos do Poder Público da 3ª Região Fiscal (EOPP03), para acompanhamento do parcelamento.

Assim, diante do pleito de Parcelamento Excepcional, prejudicial ao julgamento do Recurso Voluntário apresentado, bem como do requerimento formulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, converto o julgamento em diligência, a fim de que o procedimento seja devidamente acompanhado.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano